



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/2021, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Acaraú/CE, através das diversas secretarias municipais, autorizado a promover contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, objetivando atender o pleno funcionamento dos serviços públicos da administração municipal direta, descentralizada e indireta e, para atender a convênios, acordos, ajustes e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público.

Art. 2º. A necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação de pessoal por tempo determinado até que se proceda à realização de concurso público se configura, forçando a edição desta lei municipal, em razão dos seguintes motivos:

I – desenvolver programas e atividades de saúde pública em geral, obedecidas as normas gerais definidas pelo Ministério da Saúde;

II – combater surtos epidêmicos;

III – atender situações de emergência e calamidade pública;

IV – admissão e substituição de docente do ensino público municipal, em caso de defasagem e carência emergencial;

V – o exercício de função ou atividade correspondente a essencialidade dos serviços públicos permanentes, em atendimento a necessidade inarredável, até a criação e o provimento dos cargos e funções correspondentes;

VI – necessidade eventual de realização de serviços de alta técnica e especialização;

VII – atender melhoria do serviço público por razões diversas objetivando atender o pleno funcionamento dos serviços públicos da administração municipal direta, descentralizada e indireta e, para atender a convênios, acordos, ajustes e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE **ACARAÚ**

Parágrafo Único. No caso dos incisos II, III, IV e V, a administração municipal poderá formar frentes de serviços, sobre o que não se aplicará os efeitos do art. 4º desta lei municipal bastando somente a formalização contratual que estabelecerá as regras da prestação de serviço, sem a formação de qualquer vínculo empregatício.

Art. 3º. O prazo de validade das contratações de que trata a presente lei municipal será de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período a contar da data da contratação, excetuando-se os casos de contratações para o suporte de convênios, acordos, ajustes e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público, cujo tempo de contratação poderá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração da execução de cada instrumento pactuado, desde que no edital de convocação para a seleção e no respectivo contrato, sejam incluídas as devidas justificativas e informações sobre a situação da contratação.

Parágrafo Único. Fica expressamente vedado aos contratados, o direito à efetividade no serviço público e ao acesso ao quadro permanente dos servidores deste Município.

Art. 4º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei municipal, obedecerá a seguinte sistemática:

I – constituição de Comissão de Seleção Simplificada de Pessoal Temporário, composta de 03 (três) servidores do quadro permanente e 01 (um) assessor jurídico;

II – convocação de candidatos para seleção pela administração municipal através de edital publicado nos murais dos órgãos municipais, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos da data de apresentação para a seleção;

III – realização de processo de seletivo simplificado através de prova objetiva e exame de saúde, a ser realizado através de unidades de saúde municipal, considerando a formação do candidato para as exigências necessárias para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 5º. É vedado o desvio de atribuições, funções ou encargos de pessoa contratado, sob pena de nulidade do contrato.

Art. 6º. Os contratos autorizados por esta lei municipal poderão ser rescindidos antes do prazo avençado, desde que cessem os motivos que determinaram as contratações respectivas, não lhes cabendo qualquer direito contra a fazenda municipal, exceto o recebimento de saldos de remuneração que fizeram jus.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Art. 7º. É vedado o pagamento de vencimento aos contratados nos termos desta lei municipal, de importância superior aos valores pagos aos servidores que desempenhem funções idênticas ou semelhantes.

Parágrafo Único. O valor da remuneração avençada no termo contratual poderá ser revisto pela administração municipal com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por motivo de imprevisibilidade.

Art. 8º. Os contratos de trabalho temporário formalizados nos termos desta Lei indicarão especificamente o cargo ou a função que será desempenhada; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional, sendo vedada a formalização contratual de forma genérica e tendo como fundamentação a mera indicação de que "a contratação visa atender a situação temporária de excepcional interesse público".

Art. 9º. Os contratados sob a égide desta lei municipal serão segurados pelo Regime de Previdência Urbano do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma de legislação pertinente.

Art. 10º. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, aos 15 de Fevereiro de 2021.

JOSÉ EDILSON ARAÚJO
Presidente